CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

PROJETO DE LEI Nº 2.301 DE 2000

PL. - 2.301/00
NOVO DESPACHO: (16/11/2001)

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM: 10/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

PL - 2.301/00
NOVO DESPACHO (16/11/2001)

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. É obrigatória a execução do Hino Nacional, semanalmente, no primeiro ou no último dia da semana, nos estabelecimentos de ensino em funcionamento no País, públicos ou privados, dos níveis primário e médio.

Art. 2º Será obrigatório a presença de todos os alunos presentes na instituição de ensino, para acompanhar a execução do Hino Nacional.

Art. 3º A execução do Hino Nacional será sempre solene, observado o disposto na Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968

Art. 4º O discumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os diretores dos estabelecimentos de ensino infratores ao pagamento de uma multa no valor de 5.100(cinco mil e cem) UFIRs, por infração.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pela carência em que vivemos da noção de patriotismo e civismo, principalmente por parte da nossa juventude

O Hino Nacional deve representar para a sociedade a busca constante para o crescimento da pátria, acarretando consequentemente um avanço pessoal em todos os níveis, sejam eles culturais, econômicos ou sociais.

A nossa juventude, já tão carente em vários aspectos sociais, necessita de um maior censo de patriotismo e civismo, e nada melhor do que a prática de cantar o Hino para torna-lo cada vez mais familiar em seus sentimentos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, a esta tão oportuna iniciativa, agradeço.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2000.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2301/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/04/00 às 16:56 hs
Nome [illegible]
Ponto 3.2[illegible]

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 5.389 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sôbre a Bandeira, as Armas e o Sêlo Nacionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Bandeira, as Armas e o Sêlo Nacionais são os instituidos pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, observadas a forma e a apresentação estabelecidas pelo Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com as seguintes alterações:

1 — Na Bandeira, o circulo azul será pontuado por tantas estrêlas quantos forem os Estados da União e ainda por uma que represente o Distrito Federal.

2 — Nas Armas, a bordadura será carregada de tantas estrêlas quantos forem os Estados da União; e a legenda "Estados Unidos do Brasil" será substituida pela de "República Federativa do Brasil".

3 — No Sêlo, as palavras "República dos Estados Unidos do Brasil" colocadas em volta do circulo representativo da esfera celeste, serão substituidas pela expressão "Republica Federativa do Brasil".

Art. 2º Sempre que se verificar alteração do número dos Estados, o Presidente da República designará uma Comissão de cinco membros, representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para, sob a presidência do primeiro, recomendar os procedimentos de adaptação tornados indispensáveis na Bandeira, nas Armas e no Sêlo Nacionais.

§ 1º Os membros da comissão devem ser reconhecidamente versados na matéria da forma dos simbolos a que se refere êste artigo.

§ 2º Ter-se-á em vista, com relação à Bandeira Nacional, que o aumento ou redução do número de estrêlas obedecerá aos critérios de ordem histórica, astronômica e estética que orientaram a criação dêsse simbolo pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º As modificações serão estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Para o fim de proceder, quanto aos simbolos nacionais, aos atos de adaptação tornados necessarios com a criação dos Estados da Guanabara e do Acre, assim como às modificações decorrentes da mudança da denominação oficial do Brasil, o Poder Executivo atenderá ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As letras dessa denominação terão, nas Armas e no Sêlo, a altura e largura que a conveniência estética indicar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio Lyra Tavares
Sérgio Correa Affonso da Costa
Antonio Delfim Netto
Mario David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Favorino Bastos Mércio
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Helio Beltrão
Afonso de A. Lima
Carlos F. de Simas

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:
I - a Bandeira Nacional;
II - o Hino Nacional;
III - as Armas Nacionais; e
IV - o Selo Nacional.
* *Art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11 05 1992.*

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de número 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de número 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator: Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, objetiva instituir a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. O descumprimento do disposto na lei sujeitará os diretores dos estabelecimentos de ensino infratores ao pagamento de uma multa no valor de 5.100 (cinco mil e cem) UFIRs, por infração. Determina, também, que o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, deverá regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre a forma de fiscalização junto aos estabelecimentos de ensino para o seu fiel cumprimento.

Segundo o autor da proposição, a elaboração deste projeto de lei ***"justifica-se pela carência em que vivemos da noção de patriotismo e civismo, principalmente por parte da juventude."***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É posição unânime entre os educadores que a instituição escolar deve, cada vez mais, se constituir num espaço privilegiado para a formação da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens. Entre os pressupostos que norteiam a concepção de cidadania está o que se refere ao conhecimento dos símbolos nacionais como instrumento de afirmação da identidade nacional. Não há nação no mundo contemporâneo que dispense a valorização de seus símbolos e ícones, pois ver neles formas de legitimação de seu passado e de sua história.

No Brasil, dispomos de legislação específica que trata do uso correto dos símbolos nacionais. Estamos nos referindo à **Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971**, que ***"dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências"***. Essa lei já preceitua, em seu art. 39, que ***"é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus."***

No entanto, o legislador esqueceu de determinar a obrigatoriedade de que o Hino Nacional seja cantado pelos estudantes pelo menos uma vez por semana. A lei fala apenas que ***"será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das***

transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas. " (art. 25, § 4º).

A presente proposição legislativa vem, portanto, preencher essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, ao determinar a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos do ensino fundamental e médio. Se queremos formar cidadãos cônscios de seu papel e atores do processo histórico, nada mais oportuno do que começarmos com o conhecimento de nossos Símbolos Nacionais desde as séries iniciais do ensino fundamental. A execução semanal do Hino Nacional nas escolas de todo o País reforçará o sentimento de patriotismo, que deve ser cultivado desde a mais tenra idade.

Para adequar o projeto de lei à terminologia educacional vigente, apresentamos as seguintes emendas à proposição: a primeira pretende substituir a expressão "ensino primário" por "ensino fundamental"; a segunda emenda suprime o art. 3º do projeto de lei, uma vez que a referência à Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968 é descabida, por ter sido revogada pela legislação dos símbolos nacionais em vigor (Lei n º 5.700/71). Refutamos, também, os artigos 2º e 4º por considerarmos que eles são bastante impositivos e não se coadunam com o espírito democrático que deve existir em todas as atividades desenvolvidas no âmbito da escola. Neste sentido, consideramos que deva ser apenas obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, em todos os estabelecimentos de ensino do País, apenas do nível fundamental.

Face ao exposto, emitimos parecer favorável à presente proposição, com a apresentação das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental em funcionamento no País, das redes pública ou privada."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

00595600.156

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.301/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental em funcionamento no País, das redes pública ou privada."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.301-A, DE 2000

(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

*PROJETO DE LEI Nº 2.301-A, DE 2000

(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação, com emendas, (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCD de 11/02/00

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-120/2000

Brasília, 24 de maio de 2000

Publique-se.

Em 20/6/2000 Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2.301/2000 – do Sr. Lincoln Portela - que "determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputado
NESTA.

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2301/2000
21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.301/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL 2.301/01, para inclusão da CCJR, que deverá manifestar-se sobre a matéria. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 16 / 11 / 01

Efraim Morais
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 1278 /2001

Brasília, 29 de outubro de 2001.

Gabinete da Presidência
Em 30 / 10 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastre
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência seja revisto o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.301/2000, do Sr. Lincoln Portela, que "determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio", no sentido de ser incluída a apreciação de mérito por este Órgão Técnico, pelos motivos a seguir aduzidos.

A teor do artigo 32, inciso III, alínea "l", do Regimento Interno, a matéria está afeta ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez que referida alínea dispõe sobre o uso dos símbolos nacionais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

H/docsccjr/ofícios/alteradespacho/ECCLB/ecclb

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Lote: 80 Caixa: 100

PL Nº 2301/2000

23

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento Nº 3694/01

Origem: Presidência

Data: 30/10/01 Hora: 15:39

Ass.: Angela Ponto: 3491

SGM/P 1646/01 Brasília, 16 de novembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento, de sua autoria, solicitando a revisão de despacho dado ao Projeto de Lei n.º 2.301/2000, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

> *"Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL n.º 2.301/01, para a inclusão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá manifestar-se sobre a matéria. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

EFRAIM MORAIS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA

Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL 2.301/01, par inclusão da CCJR, que deverá manifestar-se sobre a matéri Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 30 / 10 / 01

Efraim Morais
Primeiro Vice-Presidente, no exercício Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 378 /2001

Brasília, 29 de outubro de 2001.

Gabinete da Presidência
Em 30 / 10 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastre
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência seja revisto o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.301/2000, do Sr. Lincoln Portela, que "determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio", no sentido de ser incluída a apreciação de mérito por este Órgão Técnico, pelos motivos a seguir aduzidos.

A teor do artigo 32, inciso III, alínea "l", do Regimento Interno, a matéria está afeta ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez que referida alínea dispõe sobre o uso dos símbolos nacionais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

H/docsccjr/oficios/alteradespacho/ECCLB/ecclb
GER 3 17:23:004-2 (JUN/00)

SGM/P 1646/01 Brasília, 16 de novembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento, de sua autoria, solicitando a revisão de despacho dado ao Projeto de Lei n.º 2.301/2000, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

> *"Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL n.º 2.301/01, para a inclusão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá manifestar-se sobre a matéria. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

EFRAIM MORAIS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Câmara dos Deputados

49

REQ 165/2003

Autor: Lincoln Portela

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de preposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 6.570/02; PL 6.810/02; PL 7.139/02; PL 7.140/02; PL 7.260/02; PL 7.265/02; PL 2.027/99; PL 3.487/00; PL 3.636/00; PL 3.647/00; PL 3.785/00; PL 3.884/00; PL 4.004/01; PL 4.438/01; PL 6.131/02; PL 5.259/01; PL 5.146/01; PL 5.051/01; PL 4.743/01; PL 3.484/00; PL 2.505/00; PL 2.301/00; PL 751/99; PL 1.027/99; PL 1.159/99; PL 3.259/00; PL 3.449/00; PL 3.483/00; PL 3.485/00; PL 3.917/00; PL 4.297/01; PL 4.319/01; PL 4.464/01; PL 4.505/01; PL 4.558/01; PL 4.705/01; PL 4.955/01; PL 5.720/01; PL 6.132/02; PLP 168/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 1.557/02 e do PRC 250/01, pois tais proposições não existem. INDEFIRO, também, o desarquivamento das proposições PL 1.599/99, PL 1.706/99; PL 2.334/00; PL 2.417/00; PL 3.619/00 e PL 5.121/01, pois não foram arquivadas. E declaro PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL 1.557/99; PL 2.936/00; PL 3.299/00; PL 4.032/01; PL 6.133/02; PRC 134/01 e PRC 154/01, pois já foram desarquivadas. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 01/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 165/03
(Do Sr. Lincoln Portela)

Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das preposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 6570/2002	PL 6810/2002	PL 7139/2002	PL 7140/2002
PL 7260/2002	PL 7265/2002	PL 1557/2002	PL 2027/1999
PL 3487/2000	PL 3636/2000	PL 3647/2000	PL 3785/2000
PL 3884/2000	PL 4004/2001	PL 4438/2001	PL 6131/2002
PL 5259/2001	PL 5146/2001	PL 5051/2001	PL 4743/2001
PL 3484/2000	PL 2505/2000	PL 2301/2000	PL 0751/1999
PL 1027/1999	PL 1159/1999	PL 1557/1999	PL 1599/1999
PL 1706/1999	PL 2334/2000	PL 2417/2000	PL 2936/2000
PL 3259/2000	PL 3299/2000	PL 3449/2000	PL 3483/2000
PL 3485/2000	PL 3619/2000	PL 3917/2000	PL 4032/2001
PL 4297/2001	PL 4319/2001	PL 4464/2001	PL 4505/2001
PL 4558/2001	PL 4705/2001	PL 4955/2001	PL 5121/2001
PL 5720/2001	PL 6132/2002	PL 6133/2002	PR 134/2001
PR 154/2001	PR 250/2001	PLP 168/2000	

Sala das Sessões, em / /2003

Deputado Lincoln Portela

PL/MG

PLENÁRIO
18 15:41
Ponto 5575

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.301/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/06/2007 a 20/06/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.301/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, como explicita a ementa, torna obrigatória a execução do Hino Nacional, no primeiro ou no último dia da semana, nos estabelecimentos públicos de ensino primário e médio.

Diz da obrigatoriedade da presença de todos os alunos e que a execução será solene, nos termos da Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968.

Diz, também, que o descumprimento acarretará multa aos diretores, e fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi aprovado com emendas que tornam a execução obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e suprimem os artigos 2º, 3º e 4º.

Vem a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito não tendo sido apresentadas emendas.

A6C413AC25

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O artigo 5º fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que é inconstitucional.

O artigo 3º refere-se a norma legal já revogada.

O artigo 7º enuncia cláusula revogatória genérica, o que fere a norma de redação legislativa aplicável.

De resto, nada há a criticar quanto ao mérito, pelo que recebo favoravelmente a proposta.

Nada há a criticar nas emendas adotadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas na CECD e, com as emendas em anexo, do PL nº 2.301, de 2000, e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

A6C413AC25

2007_12038_Mauricio Rands

2062 (JAN/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Substitua-se, no artigo 2º, a expressão "será obrigatório" por "é obrigatória".

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2007_12038_Mauricio Rands

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto e renumerem-se os demais.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

A6C413AC25

2007_12038_Mauricio Rands

2062 (JAN/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2007_12038_Maurício Rands

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, como explicita a ementa, torna obrigatória a execução do Hino Nacional, no primeiro ou no último dia da semana, nos estabelecimentos públicos de ensino primário e médio.

Diz da obrigatoriedade da presença de todos os alunos e que a execução será solene, nos termos da Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968.

Diz, também, que o descumprimento acarretará multa aos diretores, e fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi aprovado com emendas que tornam a execução obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e suprimem os artigos 2º, 3º e 4º.

Vem a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito não tendo sido apresentadas emendas.

935AB35B52

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O artigo 5º fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que é inconstitucional.

O artigo 3º refere-se a norma legal já revogada.

O artigo 7º enuncia cláusula revogatória genérica, o que fere a norma de redação legislativa aplicável.

De resto, nada há a criticar quanto ao mérito, pelo que recebo favoravelmente a proposta.

Nada há a criticar nas emendas adotadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas na CECD e, com as emendas em anexo, do PL nº 2.301, de 2000, e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

935AB35B52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Substitua-se, no artigo 2º, a expressão "será obrigatório" por "é obrigatória".

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

2008_4265_Gonzaga Patriota

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto e renumerem-se os demais.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

935AB35B52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2000

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

935AB35B52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.301-A/2000 e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Colbert Martins, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.301-B, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com emendas (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (~~ART. 54~~).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.301-B, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. É obrigatória a execução do Hino Nacional, semanalmente, no primeiro ou no último dia da semana, nos estabelecimentos de ensino em funcionamento no País, públicos ou privados, dos níveis primário e médio.

Art. 2º Será obrigatório a presença de todos os alunos presentes na instituição de ensino, para acompanhar a execução do Hino Nacional.

Art. 3º A execução do Hino Nacional será sempre solene, observado o disposto na Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968

Art. 4º O discumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os diretores dos estabelecimentos de ensino infratores ao pagamento de uma multa no valor de 5.100(cinco mil e cem) UFIRs, por infração.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2301/2000
47

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pela carência em que vivemos da noção de patriotismo e civismo, principalmente por parte da nossa juventude

O Hino Nacional deve representar para a sociedade a busca constante para o crescimento da pátria, acarretando consequentemente um avanço pessoal em todos os níveis, sejam eles culturais, econômicos ou sociais.

A nossa juventude, já tão carente em vários aspectos sociais, necessita de um maior censo de patriotismo e civismo, e nada melhor do que a prática de cantar o Hino para toma-lo cada vez mais familiar em seus sentimentos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, a esta tão oportuna iniciativa, agradeço.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2000.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 5.389 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sôbre a Bandeira, as Armas e o Sêlo Nacionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Bandeira, as Armas e o Sêlo Nacionais são os instituídos pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, observadas a forma e a apresentação estabelecidas pelo Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com as seguintes alterações:

1 — Na Bandeira, o círculo azul será pontuado por tantas estrêlas quantos forem os Estados da União e ainda por uma que represente o Distrito Federal.

2 — Nas Armas, a bordadura será carregada de tantas estrêlas quantos forem os Estados da União; e a legenda "Estados Unidos do Brasil" será substituída pela de "República Federativa do Brasil".

3 — No Sêlo, as palavras "República dos Estados Unidos do Brasil" colocadas em volta do círculo representativo da esfera celeste, serão substituídas pela expressão "República Federativa do Brasil".

Art. 2º Sempre que se verificar alteração do número dos Estados, o Presidente da República designará uma Comissão de cinco membros, representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para, sob a presidência do primeiro, recomendar os procedimentos de adaptação tornados indispensáveis na Bandeira, nas Armas e no Sêlo Nacionais.

§ 1º Os membros da comissão devem ser reconhecidamente versados na matéria da forma dos símbolos a que se refere êste artigo.

§ 2º Ter-se-á em vista, com relação à Bandeira Nacional, que o aumento ou redução do número de estrêlas obedecerá aos critérios de ordem histórica, astronômica e estética que orientaram a criação dêsse símbolo pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º As modificações serão estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Para o fim de proceder, quanto aos símbolos nacionais, aos atos de adaptação tornados necessários com a criação dos Estados da Guanabara e do Acre, assim como às modificações decorrentes da mudança da denominação oficial do Brasil, o Poder Executivo atenderá ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As letras dessa denominação terão, nas Armas e no Sêlo, a altura e largura que a conveniência estética indicar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio Lyra Tavares
Sérgio Correa Affonso da Costa
Antonio Delfim Netto
Mario David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Favorino Bastos Mércio
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Helio Beltrão
Afonso de A. Lima
Carlos F. de Simas

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2301/2000
48

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:
I - a Bandeira Nacional:
II - o Hino Nacional;
III - as Armas Nacionais; e
IV - o Selo Nacional.
* *Art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de número 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de número 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

.....

.....

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2301/2000
49

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, objetiva instituir a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. O descumprimento do disposto na lei sujeitará os diretores dos estabelecimentos de ensino infratores ao pagamento de uma multa no valor de 5.100 (cinco mil e cem) UFIRs, por infração. Determina, também, que o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, deverá regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre a forma de fiscalização junto aos estabelecimentos de ensino para o seu fiel cumprimento.

Segundo o autor da proposição, a elaboração deste projeto de lei ***"justifica-se pela carência em que vivemos da noção de patriotismo e civismo, principalmente por parte da juventude."***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É posição unânime entre os educadores que a instituição escolar deve, cada vez mais, se constituir num espaço privilegiado para a formação da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens. Entre os pressupostos que norteiam a concepção de cidadania está o que se refere ao conhecimento dos símbolos nacionais como instrumento de afirmação da identidade nacional. Não há nação no mundo contemporâneo que dispense a valorização de seus símbolos e ícones, pois ver neles formas de legitimação de seu passado e de sua história.

No Brasil, dispomos de legislação específica que trata do uso correto dos símbolos nacionais. Estamos nos referindo à **Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971**, que ***"dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências"***. Essa lei já preceitua, em seu art. 39, que ***"é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus."***

No entanto, o legislador esqueceu de determinar a obrigatoriedade de que o Hino Nacional seja cantado pelos estudantes pelo menos uma vez por semana. A lei fala apenas que ***"será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas. "*** (art. 25, § 4º).

A presente proposição legislativa vem, portanto, preencher essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, ao determinar a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos do ensino fundamental e médio. Se queremos formar cidadãos cônscios de seu papel e atores do processo histórico, nada mais oportuno do que começarmos com o conhecimento de nossos Símbolos Nacionais desde as séries iniciais do ensino fundamental. A execução semanal do Hino Nacional nas escolas de todo o País reforçará o sentimento de patriotismo, que deve ser cultivado desde a mais tenra idade.

Para adequar o projeto de lei à terminologia educacional vigente, apresentamos as seguintes emendas à proposição: a primeira pretende substituir a expressão "ensino primário" por "ensino fundamental"; a segunda emenda suprime o art. 3º do projeto de lei, uma vez que a referência à Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968 é descabida, por ter sido revogada pela legislação dos símbolos nacionais em vigor (Lei n º 5.700/71). Refutamos, também, os artigos 2º e 4º por considerarmos que eles são bastante impositivos e não se coadunam com o espírito democrático que deve existir em todas as atividades desenvolvidas no âmbito da escola. Neste sentido, consideramos que deva ser apenas obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, em todos os estabelecimentos de ensino do País, apenas do nível fundamental.

Face ao exposto, emitimos parecer favorável à presente proposição, com a apresentação das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

Lote: 80
PL Nº 2301/2000
50
Caixa: 100

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental em funcionamento no País, das redes pública ou privada."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Lote: 80
PL Nº 2301/2000
51
Caixa: 100

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.301/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental em funcionamento no País, das redes pública ou privada."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Lote: 80
PL Nº 2301/2000
52
Caixa: 100

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei nº 2.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, como explicita a ementa, torna obrigatória a execução do Hino Nacional, no primeiro ou no último dia da semana, nos estabelecimentos públicos de ensino primário e médio.

Diz da obrigatoriedade da presença de todos os alunos e que a execução será solene, nos termos da Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968.

Caixa: 100
Lote: 80
PL Nº 2301/2000
53

Diz, também, que o descumprimento acarretará multa aos diretores, e fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi aprovado com emendas que tornam a execução obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e suprimem os artigos 2º, 3º e 4º.

Vem a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O artigo 5º fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que é inconstitucional.

O artigo 3º refere-se a norma legal já revogada.

O artigo 7º enuncia cláusula revogatória genérica, o que fere a norma de redação legislativa aplicável.

De resto, nada há a criticar quanto ao mérito, pelo que recebo favoravelmente a proposta.

Nada há a criticar nas emendas adotadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas na CECD e, com as emendas em anexo, do PL nº 2.301, de 2000, e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

Caixa: 100
Lote: 80
PL Nº 2301/2000
54

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Substitua-se, no artigo 2º, a expressão "será obrigatório" por "é obrigatória".

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto e renumerem-se os demais.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.301-A/2000 e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoino, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Colbert Martins, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17068/2008)

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2301/2000
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.301-C DE 2000

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental em funcionamento no País das redes pública ou privadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, ao Projeto de Lei nº 2.301-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Ciro Gomes, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Márcio França, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Paulo Rattes e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 230/09/PS-GSE

Brasília, 02 de Abril de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.301, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

2069 (MAI/05)

Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° É obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental em funcionamento no País das redes pública ou privadas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2009.

MICHEL TEMER
Presidente

Documento : 41547 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 1844/09 Senado Federal
Comunica envio do PL 2.301/00 à sanção.

Em: 17/09/09

Publique-se. Arquive-se

MICHEL TEMER
Presidente

Documento : 43835 - 6

557

Ofício nº 1544 (SF) Brasília, em 01 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2009 (PL nº 2.301, de 2000, nessa Casa), que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental".

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 1 / 9 / 2009
De ordem, ao Senhor Secretário Geral da Mesa, para as devidas providências.
FLÁVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

acfl/plc09-029

0607 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 2076/09 Senado Federal
Encaminha autógrafo sancionado do PL 2.301/00, transformado na Lei nº 12.031, de 21/09/09.

Em: 06 / 10 /09

Publique-se. Arquive-se

MICHEL TEMER
Presidente

Documento : 44161 - 10

2069(MAR/09)

Ofício nº 2076 (SF) Brasília, em 20 de SETEMBRO de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2009 (PL nº 2.301, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental".

Atenciosamente,

Senador HERACLITO FORTES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 2 / 10 / 2009
De ordem, ao Senhor Secretário Geral da Mesa, para as devidas providências.
FLAVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

gab plc09-029

5234

06288 5

Sanciono
21.9.09

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 39. .....

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de SETEMBRO de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ac\fl plc09-029

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 181

Brasília - DF, terça-feira, 22 de setembro de 2009

Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Ciência e Tecnologia	3
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	11
Ministério da Integração Nacional	18
Ministério da Justiça	19
Ministério da Previdência Social	24
Ministério da Saúde	25
Ministério das Comunicações	35
Ministério das Relações Exteriores	38
Ministério de Minas e Energia	45
Ministério do Desenvolvimento Agrário	52
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	53
Ministério do Esporte	55
Ministério do Meio Ambiente	55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	56
Ministério do Trabalho e Emprego	57
Ministério dos Transportes	60
Ministério Público da União	65
Tribunal de Contas da União	65
Poder Judiciário	66

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 39. .....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 12.032, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Inscreve o nome de Sepé Tiaraju no Livro dos Heróis da Pátria.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em comemoração aos 250 (duzentos e cinquenta) anos da morte de Sepé Tiaraju, será inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de José Tiaraju, o Sepé Tiaraju, herói guarani missioneiro rio-grandense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.963, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, firmado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia celebraram, em Brasília, em 16 de janeiro de 2006, um Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 282, de 18 de setembro de 2008;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 19 de setembro de 2008, nos termos de seu Artigo 8;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, PESQUISA E TECNOLOGIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Tunísia
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de reforçar as relações cordiais existentes entre os dois países,

Convencidos de que a cooperação mútua nos campos da educação superior, da pesquisa científica e da tecnologia é um fator de consolidação das relações entre os dois povos;

Preocupados em desenvolver e organizar a cooperação nessas áreas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes convidam as universidades (IES) públicas e privadas nos dois países a estabelecerem relações de cooperação, de acordo com convênios assinados diretamente entre elas, que permitam:

a) o intercâmbio de professores visitantes por períodos de curta duração (de 2 a 5 semanas);

b) organização de jornadas científicas de alto nível com 15 a 30 dias de duração em benefício de doutorandos brasileiros e tunisianos;

c) organização de missões destinadas a pesquisadores de diferentes áreas de interesse mútuo, especialmente de novas tecnologias, agricultura, biotecnologia, ciências da terra e do meio ambiente, artes e ofícios;

d) a implementação progressiva da co-tutela de teses e de co-diplomas.

ARTIGO 2

As Partes encorajarão a participação de pesquisadores e de professores universitários em manifestações científicas organizadas nos dois países por Universidades (IES), laboratórios e centros de pesquisa (seminários, colóquios, atividades das cátedras etc.).

ARTIGO 3

As Partes encorajarão a parceria entre as universidades (IES) e os meios profissionais e incentivarão a pesquisa inovadora nas empresas. As empresas poderão trazer sua contribuição financeira para a realização de programas científicos delimitados.

ARTIGO 4

As Partes darão especial atenção à formação universitária nos campos prioritários e de interesse comum.

ARTIGO 5

As Partes facilitarão o intercâmbio de documentos e publicações no campo da educação.

ARTIGO 6

As Partes fomentarão os estudos comparados para desenvolver o diálogo intercultural e permitir melhor conhecimento e compreensão entre as duas nações.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009092200001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: PL-2301/2000
Autor: Lincoln Portela - PST /MG

Data de Apresentação: 12/01/2000
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Ordinária
Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

Indexação: Obrigatoriedade, execução, hino nacional, estabelecimento de ensino, ensino fundamental, ensino médio, presença, aluno.

Despacho:
11/2/2000 - DESPACHO INICIAL À CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Emendas
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
  - EMR 1 CCJC (Emenda de Relator) - Gonzaga Patriota
  - EMR 2 CCJC (Emenda de Relator) - Gonzaga Patriota
  - EMR 3 CCJC (Emenda de Relator) - Gonzaga Patriota
  - EMR 4 CCJC (Emenda de Relator) - Gonzaga Patriota
- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)
  - EMC 1/2000 CECD (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi
  - EMC 2/2000 CECD (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi
  - EMC 3/2000 CECD (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi
  - EMC 4/2000 CECD (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi

Pareceres, Votos e Redação Final
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
  - PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão)
  - PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Moroni Torgan
  - PRL 2 CCJC (Parecer do Relator) - Maurício Rands
  - PRL 3 CCJC (Parecer do Relator) - Maurício Rands
  - PRL 4 CCJC (Parecer do Relator) - Gonzaga Patriota
  - RDF 1 CCJC (Redação Final) - Bonifácio de Andrada
- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)
  - PAR 1 CECD (Parecer de Comissão)
  - PRL 1 CECD (Parecer do Relator) - Osvaldo Biolchi

Publicação e Erratas
- Errata de 17/11/2001

Última Ação:

21/9/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 12031/2009. DOU 22/09/09 PÁG 01 COL 01.

2/10/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 2.076/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos orgãos respectivos.

Andamento:	
12/1/2000	**PLENÁRIO (PLEN)** APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP LINCOLN PORTELA.
11/2/2000	**PLENÁRIO (PLEN)** DESPACHO INICIAL À CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
11/2/2000	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

23/3/2000	**Comissão de Educação e Cultura (CEC)** RELATOR DEP OSVALDO BIOLCHI.
29/3/2000	**Comissão de Educação e Cultura (CEC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
6/4/2000	**Comissão de Educação e Cultura (CEC)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
26/4/2000	**Comissão de Educação e Cultura (CEC)** PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOLCHI, COM EMENDAS.
24/5/2000	**Comissão de Educação e Cultura (CEC)** APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOLCHI, COM EMENDAS. (PL. 2301-A/00).
30/5/2000	**Comissão de Educação e Cultura (CEC)** ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
4/8/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP JAIR BOLSONARO.
11/8/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
24/8/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Devolução por força da saída do relator da comissão.
2/4/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator: Dep. Moroni Torgan
25/9/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebida manifestação do Relator.
16/11/2001	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DEFERIDO OF P-1278/01, DA CCJR, SOLICITANDO SEJA REVISTO O DESPACHO APOSTO A ESTE PROJETO, NO SENTIDO DE SER INCLUÍDA A APRECIAÇÃO DE MÉRITO POR ESTE ÓRGÃO TÉCNICO. DCD 17 11 01 PAG 58901 COL 01.
31/1/2003	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
1/4/2003	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
23/4/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJR.
30/6/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Moroni Torgan
1/8/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/08/2003
14/8/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
15/1/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Devolvida sem Manifestação.
31/1/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 94 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO Nº 21.
6/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do Requerimento nº 37/2007, pelo Deputado Lincoln Portela, que solicita o desarquivamento da matéria.
9/3/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-37/2007 => PL-751/1999. DCD de 13 03 07 PÁG 9551 COL 01.

6/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Maurício Rands (PT-PE)
8/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 11/06/2007)
20/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
12/7/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Maurício Rands
12/7/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Maurício Rands (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda 1/2000 da CEC, da Emenda 2/2000 da CEC, da Emenda 3/2000 da CEC, e da Emenda 4/2000 da CEC, com emendas.
1/8/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Devolvido ao Relator, Dep. Maurício Rands (PT-PE)
12/9/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CCJC, pelo Dep. Maurício Rands
12/9/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Maurício Rands (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura.
10/4/2008	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Gonzaga Patriota (PSB-PE)
29/4/2008	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Parecer do Relator, PRL 4 CCJC, pelo Dep. Gonzaga Patriota
29/4/2008	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Gonzaga Patriota (PSB-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, com emendas.
13/11/2008	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer.
20/11/2008	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº 574/2008-CCJC.
20/11/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Parecer recebido para publicação.
2/12/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 03/12/08, PÁG 55664 COL 01, Letra B.
3/12/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 04/12/2008).
4/12/2008	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº 574/2008-CCJC.
4/2/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
5/2/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Ofício SGM-P 93/2009 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
5/2/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhado à CCP
6/2/2009	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJC.
11/3/2009	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator da Redação Final, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG)

11/3/2009	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Bonifácio de Andrada
17/3/2009	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
3/4/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 230/09/PS-GSE.
2/9/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 1.844/09 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
21/9/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Transformado na Lei Ordinária 12031/2009. DOU 22/09/09 PÁG 01 COL 01.
2/10/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 2.076/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa